



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018159-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPITAL BENS ENGENHARIA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2018159-83.2025.8.26.0000

Agravante: Capital Bens Engenharia Limitada

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 58.684

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 2018. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Utilização da taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para correção do débito. Inexistência de cumulação com outro índice. Alegação de excesso de cobrança improcedente. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por Capital Bens Engenharia Limitada, em execução fiscal movida pelo município de São Paulo, contra decisão que rejeitou objeção de não executividade (folhas 73/74 dos autos da execução).

Afiança-se ilegal a cumulação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) com juros de 1% (um por cento) ao mês para correção dos créditos do município; almeja-se exclusão do excesso de cobrança.

Recebido e processado o recurso, sem suspensão da exação, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Os títulos executivos indicam que a correção do

débito é feita mediante aplicação da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e que, no mês em que o pagamento for efetuado, incidirão apenas juros de 1% (um por cento). Nesses termos, não há cumulação de índices de juros moratórios, como sustenta a agravante.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 442, limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer índice de correção monetária de créditos tributários:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.” (Tribunal Pleno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro EROS GRAU, 14 de abril de 2010).

O entendimento da Corte Maior deve ser estendido aos municípios: “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

E no caso em apreço verifica-se que a cobrança adota o mesmo índice utilizado pela União na cobrança de seus tributos: Selic até o mês anterior ao pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) no mês do adimplemento da dívida, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei Complementar 123/2006, que remete à legislação do imposto de renda. Assim, nenhuma ilegalidade se vislumbra.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator